

Ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal

Alexandre Augusto Moreira Santos

REFERÊNCIA:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 059/2024 CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 05

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZOES

Trata-se de recurso impetrado pelas empresas TRI-SERVICE ENGENHART'S E TERCEIRIZACAO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 41.904.681/0001-08 e BRAHKI ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 09.020.617/0001-43, contra o ato do Agente de Contratação que habilitou as empresas MENEZES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e MARCELO AUGUSTO FERRAZ – ME com o CNPJ: 18.561.309/0001-16, referente a Concorrência eletrônica nº 05/2024.

Aos onze dias do mês de junho de dois mil e vinte e quatro, às nove horas, na sala de Licitação reuniram-se o agente de contratação e sua Comissão de Contratação pregoeira da Prefeitura Municipal de Itamonte/MG, nomeados pela Portaria nº 030/2024, para analisar as razões e contrarrazoas de recurso da referida licitante, como segue abaixo e se encontra disponível no site através dos links: <https://pmitamonte.geosiap.net.br/portal-transparencia/licitacoes/licitacoes>

I - DOS FATOS

Tendo sido a sessão pública realizada no dia **29/05/2024**, ao final da análise de documentações, em momento oportuno, as empresas TRI-SERVICE ENGENHART'S E TERCEIRIZACAO LTDA formalizou e impetrou recurso no dia 04/06/2024 em relação ao lote 01 e BRAHKI ENGENHARIA LTDA, formalizou e impetrou recurso no dia 05/06/2024, tempestivamente em relação ao lote 01 e 02, porém impetrou na plataforma o recurso do lote 01 no lote 02.

Verificados os pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso.

III - DO RECURSOS

Em sua peça recursal, a Recorrente TRI-SERVICE ENGENHART'S E TERCEIRIZACAO LTDA, consignou em apertada síntese que, em relação ao **LOTE 01**:

“Na fase de Habilitação, a Empresa MENEZES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA não apresentou o Termo de Abertura e Termo de Encerramento de seu Balanço; a Análise Financeira apresentada e assinada pelo contador da Empresa está divergente dos valores lançados no Balanço. Com relação aos Atestado Técnicos Operacionais e Técnicos-Profissionais apresentados, nenhum está em conformidade com a Lei, portanto, são documentos não válidos, pois não foi comprovado o vínculo de sua Responsável Técnica com a empresa. Também não foi anexada a declaração da Engenheira AMANDA ROMANELLI FERREIRA, sua Responsável Técnica, nos termos do parágrafo 3º do art. 63 da Lei 14.133/2021, conforme Item “2.12.3” do Edital”.

Em relação ao **LOTE 02**, em sua peça recursal, a Recorrente TRI-SERVICE ENGENHART'S E TERCEIRIZACAO LTDA, consignou em apertada síntese que:

“Na fase de habilitação a Empresa Licitante não apresentou o último contrato Social, não apresentou o Balanço dentro da Lei A Certidão de registro no CREA não tem validade legal, e não apresentou Atestado Técnicos Operacionais e os 2 Atestados Técnicos-profissionais apresentados, não estão em conformidade com a Lei são documentos não validos, não comprovou o vínculo de seu RT com a empresa”.

II.1 Das razões da empresa BRAHKI ENGENHARIA LTDA

Em sua peça recursal, a Recorrente, BRAHKI ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 09.020.617/0001-43, consignou sobre o **LOTE 01**, em apertada síntese que:

“A ausência de comprovação de que a empresa MENEZES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA possui registro no CREA-MG, uma vez que inexistente nos autos do procedimento licitatório qualquer documento nesse sentido, conforme taxativamente exige o item 2.5.1.1. Ao revés, a documentação apresentada se refere à pessoa jurídica estranha a empresa vencedora, a saber: CONSULT PROJETOS E OBRAS LTDA.

Ainda que a empresa possua em seu quadro o engenheiro civil alhures denominado, conforme o contrato retromencionado; é notório que não foi juntado aos presentes autos do procedimento licitatório qualquer atestado ou atestados de responsabilidade técnica,

autografados por pessoa jurídica de direito público ou privado, documento que se torna indispensável, à luz do edital do certame, que deveria estar umbilicalmente anexado à CAT – Certidão de Acervo Técnico”.

A Recorrente, BRAHKI ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 09.020.617/0001-43, consignou sobre o **LOTE 02**, em apertada síntese que:

“Incontestemente, portanto, que a ausência da apresentação da Certidão de Acervo Técnico – que é documento indispensável e exigido no edital – impede que a empresa então vencedora seja habilitada. No caso, o profissional OZEMAR DO CARMO, consoante atestado, “prestou serviço no PROJETO DE ESTRUTURA METÁLICA”. grifo acrescido. Ou seja, o objeto desta licitação é execução de obra de engenharia; entretanto, o atestado se refere a projeto de estrutura, inexistindo qualquer similaridade”.

III – DOS PEDIDOS

Dos pedidos da Recorrente TRI-SERVICE ENGENHART’S E TERCEIRIZACAO LTDA, em relação ao **LOTE 01**:

4 – DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer-se o **RECEBIMENTO, PROCI**
ENCAMINHAMENTO do presente Recurso Administrativo, com o acolhimento das assertivas acima formuladas, de forma a **inabilitação** da Empresa MENEZES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, não mantendo as decisões que combatemos em todos seus termos nos itens de habilitação do Edital. Não sobrevivendo este entendimento, requer-se o encaminhamento da presente à apreciação da Autoridade Superior, para que decida em Superior Instância, sendo esta, a única forma de se alcançar a mais plena JUSTIÇA!

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Três Corações, 04 de junho de 2024.

Dos pedidos da Recorrente TRI-SERVICE ENGENHART’S E TERCEIRIZACAO LTDA, em relação ao **LOTE 02**:



IV – DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer-se o **RECEBIMENTO, PROCESSAMENTO e ENCAMINHAMENTO** do presente Recursos Administrativos, com o acolhimento das assertivas acima formuladas, de forma a inabilitação da Empresa MENEZES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, não mantendo as decisões que combatemos em todos seus termos nos itens de habilitação do Edital. Não sobrevivendo este entendimento, requer-se o encaminhamento da presente à apreciação da Autoridade Superior, para que decida em Superior Instância, sendo esta, a única forma de se alcançar a mais plena JUSTIÇA!

Nestes Termos
P. Deferimento

Três Corações 3 de junho de 2024.

TRI SERVICE
ENGENHART S E
TERCEIRIZACAO
LTDA:4190468100
0108

Assinado de forma digital
por TRI SERVICE
ENGENHART S E
TERCEIRIZACAO
LTDA:41904681000108
Dados: 2024.06.04 14:36:47
-03'00'

III.I- DOS PEDIDOS da empresa BRAHKI ENGENHARIA LTDA.

Recorrente BRAHKI ENGENHARIA LTDA, em relação ao **LOTE 01:**

IV Conclusões

ANTE TODO O EXPOSTO, requer se digne essa autoridade julgadora a **DAR PROVIMENTO** ao recurso ora interposto, para **INABILITAR** as empresas **MENEZES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e a empresa **TRI SERVICE ENGENHART'S E TERC LTDA**, declarando-se, por conseguinte, a ora **RECORRENTE BRAHKI ENGENHARIA LTDA** como vencedora no certame, com a respectiva homologação e posterior adjudicação.

Nesses termos, pede deferimento.

Caxambu-MG, 04 de junho de 2024.

BRAHKI ENGENHARIA LTDA
CNPJ n. 09.020.617/0001-43

Assinado de forma
digital por BRAHKI
ENGENHARIA

BRAHKI ENGENHARIA

Recorrente BRAHKI ENGENHARIA LTDA, em relação ao **LOTE 02:**

IV Conclusões

ANTE TODO O EXPOSTO, requer se digne essa autoridade julgadora a **DAR PROVIMENTO** ao recurso ora interposto, para **INABILITAR** a empresa **MARCELO AUGUSTO FERRAZ**, declarando-se, por conseguinte, a ora **RECORRENTE BRAHKI ENGENHARIA LTDA** como vencedora no certame, com a respectiva homologação e posterior adjudicação.

Nesses termos, pede deferimento.

Caxambu-MG, 03 de junho de 2024.

BRAHKI ENGENHARIA LTDA
CNPJ n. 09.020.617/0001-43

BRAHKI ENGENHARIA
LTDA:09020617000143

Assinado de forma digital por
BRAHKI ENGENHARIA
LTDA:09020617000143
Dados: 2024.06.03 17:00:45
-03'00'

IV - DAS CONTRA RAZÕES DE RECURSO

A empresa Recorrida, MARCELO AUGUSTO FERRAZ – ME, com o CNPJ: 18.561.309/0001-16, apresentou sua contrarrazão ao Recurso impetrado pela empresa BRAHKI ENGENHARIA LTDA.

IV. I Dos Pedidos da Empresa MARCELO AUGUSTO FERRAZ – ME, com o CNPJ: 18.561.309/0001-16, apresentou os pedidos abaixo:

V. DOS PEDIDOS

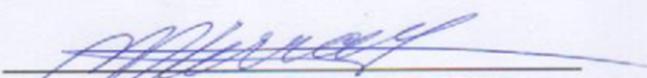
Por todo o exposto e pela documentação já apresentada, requer a vencedora que seja deferido o presente recurso de contrarrazão, assegurando-se a manutenção da empresa MARCELO AUGUSTO FERRAZ como vencedora do certame objeto deste recurso de contrarrazão.

E reiteramos que, a documentação comprobatória necessária para a comprovação de aptidão técnica, empresarial e financeira foi devidamente apresentada, atendendo todas as exigências do edital.

Portanto, pede-se o não acolhimento das infundadas alegações da requerente e que se faça justiça ao manter a empresa vencedora como a legítima habilitada para executar a obra licitada, resguardando-se o interesse público e a transparência do processo licitatório.

Nestes termos, pede o deferimento.

Itamonte/MG, 07 de junho de 2024.



MARCELO AUGUSTO FERRAZ LTDA
CNPJ: 18.561.309/0001-16

V - DA ANÁLISE DOS RECURSOS DO LOTE 01

V.I- DA FALTA DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO CONTÁBIL DO ANO DE 2023.

O edital é claro em seu item 2.43 em relação ao termo de abertura e encerramento:

2.4.3- As empresas com menos de um exercício financeiro devem cumprir a exigência deste item

A referida empresa não tem menos de 01 (um) ano de exercício financeiro.

Não é razoável declarar a sua inabilitação apenas porque deixou de apresentar termos de abertura e de encerramento do balanço contábil, quer porque tal exigência, por si só, não impede o reconhecimento da capacidade econômico-financeira da licitante, nos termos do próprio edital.

Exigir a apresentação de termos de abertura e de encerramento do balanço patrimonial configuraria, no caso, mero formalismo e mitigação da ampla competitividade.

Conforme jurisprudência abaixo:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE TERMO DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO DO BALANÇO CONTÁBIL - EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NO EDITAL E NEM NA LEI 8.666/93 - OMISSÃO NO EDITAL QUE NÃO PODE SER INTERPRETADA EM PREJUÍZO DOS LICITANTES - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS LEGAIS APTOS A EMBASAR A DECISÃO DE INABILITAÇÃO - IMPETRANTE QUE APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA SUA CAPACIDADE ECONÔMICO - FINANCEIRA, - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - REEXAME NECESSÁRIO RATIFICADO.

Não é razoável declarar a sua inabilitação apenas porque deixou de apresentar termos de abertura e de encerramento do balanço contábil, quer porque tal exigência, por si só, não impede o reconhecimento da capacidade econômico-financeira da empresa, nos termos do próprio edital.

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/839418545/inteiro-teor-839418550>

A omissão no edital quanto aos requisitos formais da apresentação do balanço patrimonial não pode ser interpretada em prejuízo dos licitantes. **Exigir a apresentação de termos de abertura e de encerramento do balanço patrimonial**

configuraria, no caso, mero formalismo e mitigação da ampla competitividade que deve reger os processos licitatórios, o que não se pode admitir. (grifo nosso)

Exigir a apresentação de termos de abertura e de encerramento do balanço patrimonial configuraria, no caso, mero formalismo e mitigação da ampla competitividade.

Isso porque a empresa em questão apresentou, quando da fase de habilitação, a documentação referente ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social exigível (2023), o que revela o cumprimento da exigência contida no art. 69, da Lei n.º 14.133/21.

Art. 69, da Lei nº 14.133/2021, a qualificação econômico-financeira será comprovada “de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação” de

- (i) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- (ii) (certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;
- (iii) relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados;
- (iv) capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, para os casos de compras para entrega futura e execução de obras e serviços.

V. II - QUE A CAT APRESENTADA TERIA QUE ESTAR ACOMPANHADA COM 03 (TRÊS) FOLHAS DE ATESTADO, TODAS ESTAS COM O SELO DE SEGURANÇA DO CREA NUMERADAS DE 300900 A 300902.

Neste contexto leciona Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos”:

“É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.” (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 1ª edição, AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993)

Considerando o uso de minhas atribuições, abrirei diligência para que a referida empresa apresente a CAT do profissional em relação ao objeto licitado, conforme Acórdão do TCU de nº 1211/2021:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida**

oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (grifo nosso)

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1211%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

Em relação ao vínculo do profissional, a mesma apresentou contrato firmado entre a licitante e o engenheiro Mauricio Correa.

Portanto, fica notificada a empresa Menezes que possui o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentar os documentos para a referida comprovação.

V.III - DOCUMENTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REFERENTES A ENGENHEIRA AMANDA ROMANELLI FERREIRA TERIAM QUE SER COLOCADOS NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.

Considerando o uso de minhas atribuições, abrirei diligência para que a referida empresa apresente o vínculo da engenheira **AMANDA ROMANELLI FERREIRA**, conforme Acórdão do TCU de nº 1211/2021:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público,** com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à

inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifo nosso).**

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1211%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

Portanto, a empresa Menezes tem o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentar a complementação da referida documentação.

V.IV DA NÃO DECLARAÇÃO DA VISITA TÉCNICA.

Considerando o uso de minhas atribuições, abrirei diligência para que a referida empresa apresente a declaração de não visita técnica, na oportunidade, citamos um precedente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná- TCE/PR (Acórdão n.º 3079/19) ratificando o entendimento de que a exclusão de licitante que não apresentou um dos dois sobreditos documentos não violava o princípio do formalismo moderado.

Representação Lei nº 8666/1993. Pregão Eletrônico. Prestação de Serviços de locação de equipamentos. Não apresentação de atestado de vistoria ou declaração substitutiva. Desclassificação. Ausência de ofensa ao princípio do formalismo moderado. Improcedência do pedido.

Todavia, o princípio do formalismo moderado não pode ser utilizado como subterfúgio para suprir a falha de um proponente em detrimento dos demais com relação a exigências previstas de forma clara e expressa no ato convocatório.

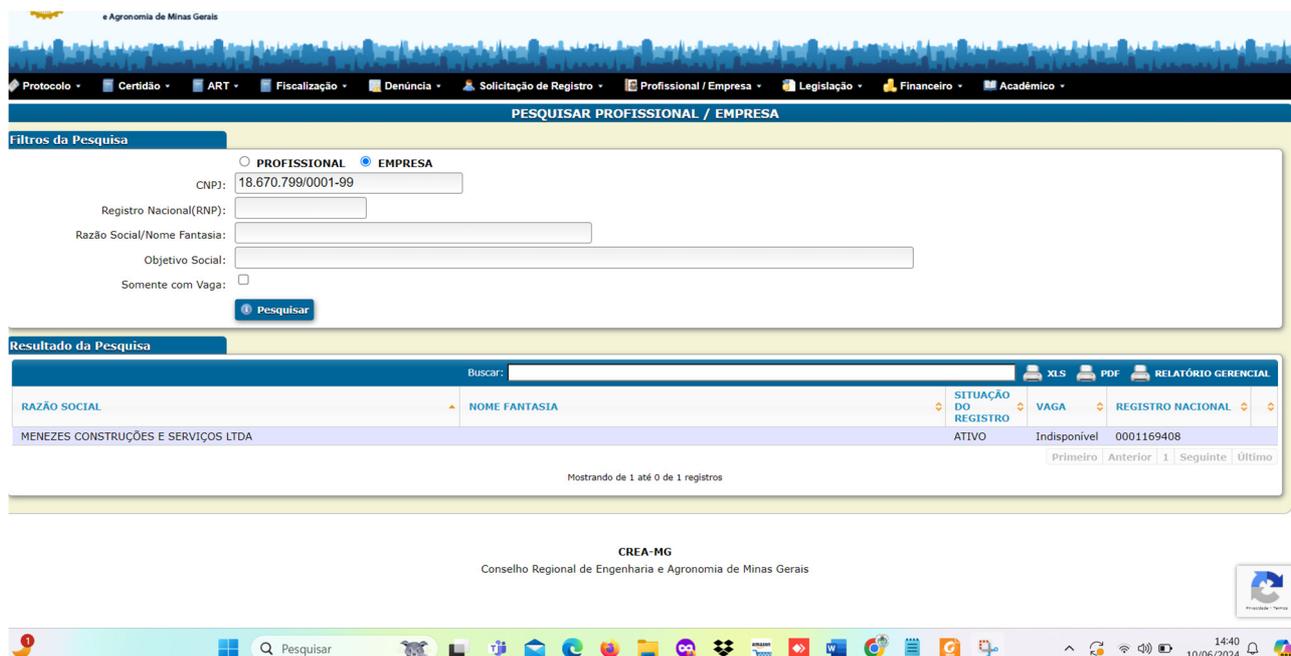
Conforme dispõe o artigo 43, §3º da lei nº 8.666/93, em que pese seja possível a realização de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-3079-2019-do-tribunal-pleno/324914/area/10>

Portanto, a empresa Menezes tem o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentar a referida declaração.

V.V- DA COMPROVAÇÃO DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA EMPRESA JUNTO AO CREA

No uso de minhas atribuições realizei consulta no site do CREA, conforme print abaixo:



The screenshot shows the search results for a company on the CREA-MG website. The search criteria include CNPJ: 18.670.799/0001-99, and the company name is MENEZES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. The status is ATIVO, and the registration number is 0001169408. The website also displays navigation menus and a search bar.

RAZÃO SOCIAL	NOME FANTASIA	SITUAÇÃO DO REGISTRO	VAGA	REGISTRO NACIONAL
MENEZES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA		ATIVO	Indisponível	0001169408

A empresa se encontra registrada no CREA e ativa, e, conforme Acordão 1211/2021, **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público,** com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas

que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**, abrirei diligência para que a licitante apresente a certidão que comprova a inscrição no CREA.

Portanto, a empresa Menezes tem o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentar a referida certidão de Inscrição no CREA/MG.

VI – DA ANÁLISE DOS RECURSOS DO LOTE 02

VI.I DO PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR COM FORMAÇÃO EM ENGENHARIA CIVIL, ARQUITETURA E URBANISMO OU TÉCNICO INDUSTRIAL.

No caso em tela, o objeto licitado no lote de nº 02 é de estrutura metálica, que envolve parcela significativa da obra, cito um caso idêntico conforme [ACÓRDÃO AC2 – TC 02247/20:](#)

ENTENDE-SE, POR CONSEQUENTE, QUE A OMISSÃO NOS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS DE EXIGÊNCIA ALTERNATIVA DE OUTROS PROFISSIONAIS LEGALMENTE PERMITIDOS A ASSUMIR A RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO RESTRINGE O ROL DE POSSÍVEIS LICITANTES APTOS A PARTICIPAR DO CERTAME.

Contudo, da leitura da RESOLUÇÃO 218, de 1973 apreende-se que a responsabilidade técnica poderia ser assumida por outros profissionais, a título ilustrativo e não exaustivo: engenheiro mecânico, engenheiro civil, engenheiro industrial modalidade mecânica, dentre outros. Assim, restringe o caráter competitivo

clausula edilícia que LIMITA a responsabilidade ao engenheiro mecânico.

Com efeito, A RESOLUÇÃO 218, de 1973, confere as atribuições dos engenheiros (não obstante algumas áreas da engenharia são acobertadas por resoluções específicas, como é o caso da engenharia de produção), sabe-se que a resolução em testilha é a mais utilizada para fins de verificação das atribuições dos engenheiros em seus variados campos de atuação. Pois bem, o normativo inicia prevendo 18 atividades que podem ser exercidas por profissionais de engenharia, para em seguida especificar quais os serviços que cada modalidade de engenharia pode assumir responsabilidade técnica, em uma interpretação ampla, caberia por exemplo ao engenheiro civil realizar as atividades elencadas referentes a estruturas metálicas relacionada a qualquer tipo de **EDIFICAÇÃO, igualmente, prevê as mesmas atividades para o engenheiros mecânico, permitindo que assumam a responsabilidade técnica por INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS e MECÂNICAS, em que estruturas metálicas são largamente utilizadas.** CUIDA-SE, PORTANTO, DE UMA QUESTÃO ESTRITAMENTE TÉCNICA E DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS PROFISSIONAL QUE REGISTRAM A RESPONSABILIDADE TÉCNICA, ASSIM, O ROL DE PROFISSIONAIS APTOS A EXERCER O MISTÉRIO SÃO AQUELES QUE O CONSELHO PROFISSIONAL PERMITIR O REGISTRO DE ART E O CAT. Tal interpretação se harmoniza com o dispositivo legal (art. 30, §1º, I d LGL) que exige que o profissional seja detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. **(grifo nosso).**

Portanto, a empresa MARCELO AUGUSTO FERRAZ, atende ao requisito ao lote 02 do referido edital, em relação responsável.

VI.II- DA FALTA DA ÚLTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Considerando o uso de minhas atribuições, abrirei diligência para que a referida empresa apresente a última alteração contratual, conforme Acórdão do TCU de nº 1211/2021:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público,** com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei

8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (grifo nosso).

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1211%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

Portanto, a empresa Marcelo AUGUSTO FERRAZ tem o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentar a alteração contratual para a complementação da referida documentação.

VI.III- DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE OBJETO DE MESMA SINGULARIDADE, CAT OU ART.

Conforme alegações recursais, o atestado de capacidade técnica não demonstra singularidade com a tipologia do objeto desta licitação, que é a EXECUÇÃO da obra, a alegação não possui fundamento, pois o lote 02 se refer a estrutura metálica, portanto abrirei diligência para que seja demonstrado a capacidade técnica da referida empresa, conforme Acórdão do TCU de nº 1211/2021:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA

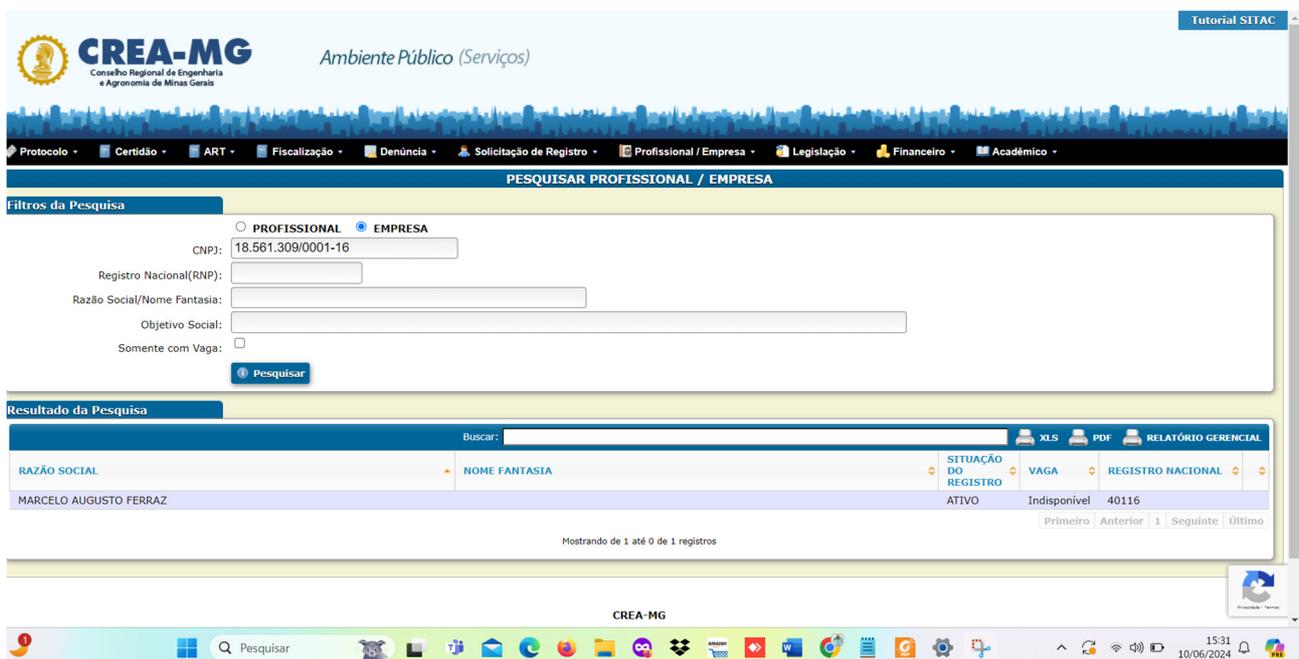
ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público,** com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (grifo nosso).

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1211%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

Portanto, a empresa Marcelo AUGUSTO FERRAZ tem o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentar a RT ou CAT para a complementação da referida documentação.

VI.IV - COMPROVAÇÃO DE REGISTRO JUNTO AO CREA: FOI APRESENTADO MAS É UMA CERTIDÃO DE REGISTRO NÃO VALIDA. A EMPRESA TIROU A CERTIDÃO DO CREA EM 23/05/2024 COM CAPITAL REGISTRADO NA CERTIDÃO APRESENTADA DE R\$ 50.000,00 E NO DIA 24/05/2024 REALIZOU A ALTERAÇÃO CONTRATUAL PASSANDO O CAPITAL DA EMPRESA PARA R\$ 100.000,00 E TEMOS QUE NOTAR QUE VEM ESCRITO NA CERTIDÃO A SEGUINTE INFORMAÇÃO: “ - ESTA CERTIDÃO PERDERÁ A VALIDADE, CASO OCORRA QUALQUER ALTERAÇÃO POSTERIOR DOS ELEMENTOS CADASTRAIS NELA CONTIDOS” COMO VISTO A CERTIDÃO PERDEU SEU VALOR LEGAL.

No uso de minhas atribuições realizei consulta no site do CREA, conforme print abaixo:



The screenshot shows the CREA-MG website interface. At the top, there is a navigation menu with options like 'Protocolo', 'Certidão', 'ART', 'Fiscalização', 'Denúncia', 'Solicitação de Registro', 'Profissional / Empresa', 'Legislação', 'Financeiro', and 'Acadêmico'. Below this is a search bar with the text 'PESQUISAR PROFISSIONAL / EMPRESA'. The search filters are set to 'EMPRESA' and the search criteria include 'CNPJ: 18.561.309/0001-16'. The search results show one entry for 'MARCELO AUGUSTO FERRAZ' with a status of 'ATIVO' and a registration number of '40116'. The interface also includes a search bar, a search button, and a results table with columns for 'RAZÃO SOCIAL', 'NOME FANTASIA', 'SITUAÇÃO DO REGISTRO', 'VAGA', and 'REGISTRO NACIONAL'. The search results show one entry for 'MARCELO AUGUSTO FERRAZ' with a status of 'ATIVO' and a registration number of '40116'. The interface also includes a search bar, a search button, and a results table with columns for 'RAZÃO SOCIAL', 'NOME FANTASIA', 'SITUAÇÃO DO REGISTRO', 'VAGA', and 'REGISTRO NACIONAL'. The search results show one entry for 'MARCELO AUGUSTO FERRAZ' with a status of 'ATIVO' and a registration number of '40116'.

A empresa se encontra registrada no CREA e ativa, e, conforme Acordão 1211/2021, **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de**

habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro,** abrirei diligência para que a licitante apresente a certidão que comprova a inscrição no CREA.

Portanto, a empresa MARCELO AUGUSTO FERRAZ tem o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentar a referida certidão de Inscrição no CREA/MG, **atualizada.**

VI.V – DA NÃO APRESENTOU O BALANÇO DENTRO DA LEI

Não é razoável declarar a sua inabilitação apenas porque deixou de apresentar termos de abertura e de encerramento do balanço contábil, quer porque tal exigência, por si só, não impede o reconhecimento da capacidade econômico-financeira da licitante, nos termos do próprio edital.

Conforme jurisprudência abaixo:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE TERMO DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO DO BALANÇO CONTÁBIL - EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NO EDITAL E NEM NA LEI 8.666/93 - OMISSÃO NO EDITAL QUE NÃO PODE SER INTERPRETADA EM PREJUÍZO DOS LICITANTES - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS LEGAIS APTOS A EMBASAR A DECISÃO DE INABILITAÇÃO - IMPETRANTE QUE APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À

**COMPROVAÇÃO DA SUA CAPACIDADE ECONÔMICO -
FINANCEIRA, - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA -
REEXAME NECESSÁRIO RATIFICADO.**

Não é razoável declarar a sua inabilitação apenas porque deixou de apresentar termos de abertura e de encerramento do balanço contábil, quer porque tal exigência, por si só, não impede o reconhecimento da capacidade econômico-financeira da empresa, nos termos do próprio edital.

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/839418545/inteiro-teor-839418550>

A omissão no edital quanto aos requisitos formais da apresentação do balanço patrimonial não pode ser interpretada em prejuízo dos licitantes. **Exigir a apresentação de termos de abertura e de encerramento do balanço patrimonial configuraria, no caso, mero formalismo e mitigação da ampla competitividade que deve reger os processos licitatórios, o que não se pode admitir. (grifo nosso)**

Exigir a apresentação de termos de abertura e de encerramento do balanço patrimonial configuraria, no caso, mero formalismo e mitigação da ampla competitividade.

Isso porque a empresa em questão apresentou, quando da fase de habilitação, a documentação referente ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social exigível (2023), o que revela o cumprimento da exigência contida no art. 69, da Lei n.º 14.133/21.

Art. 69, da Lei nº 14.133/2021, a qualificação econômico-financeira será comprovada “de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação” de

- (v) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- (vi) (certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;
- (vii) relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados;
- (viii) capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, para os casos de compras para entrega futura e execução de obras e serviços.

Portanto a empresa cumpriu com o solicitado em edital.

Considerando as referidas jurisprudências acima;

As referidas empresas permanecem serão habilitadas em seus respectivos lotes, e caso não apresentem as documentações solicitadas nas diligências acima serão inabilitadas.

V - DA CONCLUSÃO:

Assim, diante de todo o exposto destaca-se que na fase de adjudicação e homologação dos feitos licitatórios, factível o poder dever de revisão da fase externa da licitação para correção de eventuais irregularidades e superação de vícios sanáveis.

Evidencia-se, assim, ainda que de forma oblíqua, a importância do poder judicante do pregoeiro e a legitimidade de suas atribuições.

Eis o artigo 71 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades (grifo nosso);

De fato, busca-se a verdade real no julgamento proferido pelo agente de contratação, privilegiando não só as regras editalícias e o formalismo mínimo necessário, mas o objeto do certame e os princípios da isonomia e da competitividade.

Portanto as referidas empresas precisam sanar as diligencias citadas acima para que possamos concluir a fase de razões e contra razões.

As referidas empresas serão provisoriamente habilitadas em seus respectivos lotes.

Nada mais havendo para ser tratado foi encerrada a presente reunião extraordinária, sendo lavrada esta ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Comissão de Contratação e agente de Contratação e pela Assessora Jurídica.

Itamonte, 13 de junho de 2024.

KELLYSON HELES DOS SANTOS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

LEONARDO DE OLIVEIRA AMARAL
Membro da comissão de Contratação

JONAS SANTOS COSTA
Membro da comissão de Contratação

Visto:

Priscila Rodrigues Maciel
OAB/MG 196.442